

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O
CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/79

Da nova redação ao Artigo 8º da
Deliberação CEE nº 13/73.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO , no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 9º da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 03/79, originária da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

DELIBERA:

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73:

Art. 8º - A educação especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no artigo 30 da Lei nº 5.692/71 e com a habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

1º - Enquanto a oferta de professores com habilitação específica de nível superior não bastar para atender às necessidades da educação especial, poderão ser autorizados, em caráter precário e por prazo limitado, renovável enquanto necessário, licenciados em Pedagogia portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização em educação especial, obtido nos termos da Lei nº 5.540/68, artigo 17, letra c, de acordo com as normas estabelecidas para o sistema de ensino.

2º - Poderão também ser autorizados, nas mesmas condições, os portadoras de habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de Segundo Grau.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente